

COOPERATIVAS COMO CREDORES CONCURSAIS: LACUNA LEGISLATIVA, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E OS LIMITES DA LEI N.º 11.101/2005

COOPERATIVES AS INSOLVENCY CREDITORS: LEGISLATIVE GAP, SYSTEMATIC INTERPRETATION, AND THE LIMITS OF LAW NO. 11,101/2005

Recebido em: 11/05/2026

Aceito em: 30/06/2026

Publicado em: 14/08/2026

Homero Pinto Figueiredo¹ 
Faculdade Líbano São Paulo

Resumo: O presente artigo analisa, sob a perspectiva da interpretação do direito vigente, a posição jurídica das cooperativas enquanto credoras no processo de falência e de recuperação judicial disciplinado pela Lei n.º 11.101/2005. O problema central reside na omissão legislativa: a lei falimentar não contempla as cooperativas como classe autônoma de credores, nem tampouco oferece critério expresso para o enquadramento de seus créditos na ordem de classificação do art. 83. A pesquisa demonstra que essa lacuna não é constitucionalmente sustentável à luz do art. 174, §2.º, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de apoiar o cooperativismo, e que a jurisprudência brasileira tem produzido respostas fragmentadas e inconsistentes diante do problema. A metodologia adotada é jurídico-dogmática, com análise sistemática da Lei n.º 11.101/2005, da Lei n.º 5.764/1971 e do Código Civil, bem como levantamento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos principais tribunais estaduais. Os resultados indicam que, pela interpretação sistemática e constitucional do direito vigente, os créditos das cooperativas não podem ser tratados de forma uniforme e indistinta como quirografários, sendo imperativo considerar a natureza do ato cooperativo, a modalidade de garantia eventualmente constituída e o impacto social da posição concursal adotada. Conclui-se pela necessidade urgente de uniformização jurisprudencial ou de reforma legislativa que expressamente inclua as cooperativas como credores concursais com tratamento compatível com sua função socioeconômica.

Palavras-chave: Cooperativas; Credores Concurrais; Falência. Recuperação Judicial. Classificação de Créditos.

Abstract: This article analyzes, from the perspective of statutory interpretation, the legal standing of cooperatives as creditors in Brazilian bankruptcy and judicial reorganization proceedings governed by Law No. 11,101/2005. The central problem lies in a legislative gap: the Bankruptcy Act does not recognize cooperatives as an autonomous class of creditors, nor does it provide an express criterion for classifying their claims under Article 83's priority order. The research demonstrates that this gap is constitutionally untenable in light of Article 174, §2, of the 1988 Federal Constitution, which imposes on the State a duty to support cooperativism, and that Brazilian courts have produced fragmented and inconsistent responses to the problem. The methodology is legal-dogmatic, combining systematic analysis of Law No. 11,101/2005, Law No. 5,764/1971, and the Civil Code with a survey of precedents from the Superior Court of Justice and leading state courts. Results indicate that, under a systematic and constitutional interpretation of existing law, cooperative claims cannot be treated uniformly as unsecured (quirografários), requiring consideration of the nature of the cooperative act, any collateral arrangements, and the social impact of the chosen priority ranking. The article concludes that urgent judicial harmonization or legislative reform is needed to expressly include cooperatives as concursal creditors with treatment commensurate with their socioeconomic function.

Keywords: Cooperatives. Concursal Creditors; Bankruptcy; Judicial Reorganization; Claims Classification; Law No.

¹ Pós Graduação Direito Empresarial E Recuperação Judicial - Faculdade Líbano São Paulo. Direito-FAM Faculdade Das Américas-nov.2015. E-mail: hfigueiredoadv@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O sistema cooperativista brasileiro ocupa posição de destaque na estrutura econômica e social do país. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Brasil conta com mais de 15 mil cooperativas ativas, reunindo aproximadamente 22 milhões de cooperados e gerando mais de 500 mil empregos diretos. No setor de crédito, o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, representado por ramos como o Sicoob, o Sicredi e a Unicred, responde por parcela crescente do crédito rural, do crédito às micro e pequenas empresas e do financiamento à agricultura familiar. No agronegócio, as cooperativas agropecuárias são protagonistas indispensáveis, fornecendo insumos, assistência técnica, armazenagem e crédito a produtores rurais e agroindústrias em todo o território nacional.

Esse protagonismo econômico contrasta, contudo, com uma lacuna significativa no direito falimentar brasileiro. A Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, apesar de suas reformas mais recentes promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, silencia sobre a posição das cooperativas enquanto credoras nos processos concursais. A lei não as menciona como classe autônoma de credores, não oferece critério expresso para o enquadramento de seus créditos na ordem de classificação do art. 83 e não as contempla entre as situações especialmente reguladas, como as instituições financeiras e os credores fiduciários.

Essa omissão produz consequências práticas severas. Quando uma empresa em recuperação judicial ou falência possui dívidas com uma cooperativa de crédito, decorrentes de operações de financiamento, ou com uma cooperativa agropecuária, em razão do fornecimento de sementes, fertilizantes, defensivos ou serviços de armazenagem, a questão que se coloca é: onde esses créditos se situam na fila do concurso? A resposta influencia diretamente a probabilidade de efetivo recebimento pelo credor cooperativo e, por consequência, a sustentabilidade financeira do modelo cooperativo.

A ausência de resposta legal expressa tem levado os tribunais a soluções díspares: ora os créditos cooperativos são classificados como quirografários, a categoria mais desfavorecida entre os credores comuns, ora recebem tratamento diferenciado com base em garantias contratuais específicas ou em princípios do direito cooperativo. Essa fragmentação jurisprudencial gera insegurança jurídica e impacta o planejamento financeiro das cooperativas, que precisam provisionar o risco de inadimplência de seus devedores em crise sem saber com exatidão qual será o tratamento concursal de seus créditos.

O presente artigo enfrenta esse problema a partir da interpretação do direito vigente, lege lata, sem pretender, em caráter principal, propor reformas legislativas, embora a necessidade de intervenção normativa seja evidenciada como conclusão natural da análise. O argumento central é o de que a omissão da Lei n.º 11.101/2005 não autoriza o rebaixamento automático dos créditos cooperativos à condição de quirografários. A interpretação sistemática e constitucional do ordenamento, fundada especialmente no art. 174, §2.º, da Constituição Federal de 1988 e nos princípios do direito cooperativo, indica que o tratamento adequado dos créditos cooperativos no concurso exige consideração da natureza do ato que originou o crédito, da modalidade de garantia eventualmente constituída e do impacto social da solução adotada.

O artigo está estruturado em seis partes, além desta introdução. A segunda parte examina a natureza jurídica das cooperativas e sua distinção das sociedades empresárias, demonstrando a relevância dessa distinção para o direito concursal. A terceira analisa a estrutura do concurso de credores na Lei n.º 11.101/2005 e identifica a lacuna normativa quanto às cooperativas. A quarta discute as possibilidades de enquadramento dos créditos cooperativos. A quinta mapeia a jurisprudência brasileira sobre o tema. A sexta examina o impacto econômico e social da posição concursal das cooperativas. A conclusão sintetiza os resultados e propõe diretrizes interpretativas.

A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO CONCURSAL

CONCEITO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO COOPERATIVISMO

As cooperativas são definidas pelo art. 3.º da Lei n.º 5.764/1971, a Lei do Cooperativismo, como 'sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados'. Essa definição condensada encerra elementos essenciais que distinguem as cooperativas de qualquer outro tipo societário no direito brasileiro: são sociedades de pessoas, e não de capital, têm natureza civil, e não empresarial, são constituídas para prestar serviços aos próprios associados e não para auferir lucro em benefício de terceiros ou dos sócios enquanto investidores.

No plano constitucional, o cooperativismo recebe tratamento privilegiado. O art. 174, §2.º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que 'a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo'. Trata-se de norma de eficácia plena que impõe ao Estado, em sentido amplo, incluindo o Poder Judiciário, um dever ativo de suporte ao modelo cooperativo. Não se trata de mera faculdade ou diretriz programática: a redação imperativa da norma, 'a lei apoiará', indica obrigação constitucional de fomento ao cooperativismo, o que

tem reflexos diretos sobre a interpretação de qualquer norma infralegal que possa afetar negativamente a viabilidade econômica das cooperativas.

A COOPERATIVA COMO SOCIEDADE SIMPLES: DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O Código Civil de 2002, em seu art. 982, parágrafo único, estabelece que 'independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa'. Trata-se de opção legislativa expressa e definitiva: as cooperativas são sociedades simples por definição legal, qualquer que seja o objeto de sua atividade. Essa classificação não é meramente formal; ela encerra uma diferença substancial quanto à finalidade e à lógica econômica da entidade.

A sociedade empresária organiza-se com o objetivo de produzir e distribuir riqueza para seus sócios. O lucro é sua finalidade precípua e a medida do sucesso de sua atuação. A cooperativa, ao contrário, organiza-se para prestar serviços a seus associados, que são simultaneamente donos e usuários do empreendimento. O chamado princípio da dupla qualidade, que caracteriza o vínculo cooperativo, significa que o cooperado é, ao mesmo tempo, proprietário da cooperativa e seu principal beneficiário. O resultado positivo das operações cooperativas não é lucro: é sobra, que pode ser restituída aos cooperados na proporção de suas operações com a entidade.

Dessa distinção fundamental decorrem consequências jurídicas relevantes para o direito concursal. A primeira é que os créditos das cooperativas não derivam, em regra, de relações puramente mercantis de compra e venda ou de intermediação financeira com fins lucrativos. Eles derivam de atos cooperativos, definidos pelo art. 79 da Lei n.º 5.764/1971 como 'os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais'. O ato cooperativo tem natureza jurídica distinta do ato mercantil: não é compra e venda, não é mútuo comercial, não é operação financeira especulativa, é instrumento de realização do objeto social da cooperativa em benefício de seus membros.

Essa particularidade do ato cooperativo é ignorada pela Lei n.º 11.101/2005, que foi elaborada com foco nas relações entre credores tipicamente empresariais. A ausência de menção às cooperativas e aos créditos decorrentes de atos cooperativos revela que o legislador de 2005 não considerou, no desenho da ordem concursal, as especificidades do credor

cooperativo, o que constitui, como se demonstrará adiante, uma lacuna normativa e não um silêncio eloquente.

A PROIBIÇÃO DE FALÊNCIA DAS COOPERATIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES SISTÊMICAS

Uma característica peculiar das cooperativas no direito brasileiro é a proibição expressa de sua falência. O art. 4.º da Lei n.º 5.764/1971 é explícito: as cooperativas 'não estão sujeitas a falência'. Essa regra foi mantida pela Lei n.º 11.101/2005, que, em seu art. 2.º, exclui expressamente as cooperativas de seu âmbito de aplicação enquanto sujeito passivo, ou seja, a lei falimentar não se aplica às cooperativas quando elas próprias se encontram em crise econômica.

Essa exclusão tem uma implicação sistêmica fundamental que raramente é percebida pela doutrina falimentar: se as cooperativas não podem ser sujeito passivo dos processos concursais, elas somente aparecem nesses processos como credoras. É precisamente enquanto credoras, e não enquanto devedoras, que as cooperativas se inserem no universo da Lei n.º 11.101/2005. Essa assimetria, a cooperativa é excluída como devedora, mas silenciada como credora, é reveladora do vácuo normativo que o presente artigo pretende endereçar.

A proibição de falência das cooperativas, aliada ao silêncio sobre sua posição como credoras, cria uma situação paradoxal: a lei protege as cooperativas de um lado, ao impedir que sejam liquidadas pelo regime falimentar, mas as desprotege de outro, ao não assegurar nenhuma posição privilegiada para seus créditos quando seus devedores ingressam em crise. O resultado é que uma cooperativa agropecuária que forneceu insumos a crédito a uma agroindústria em recuperação judicial pode se ver obrigada a aguardar o pagamento de seus créditos na posição mais desfavorável do concurso, ou até mesmo não recebê-los, com impacto direto sobre sua capacidade de honrar seus compromissos com os próprios cooperados.

A ESTRUTURA DO CONCURSO DE CREDITORES NA LEI N.º 11.101/2005 E A LACUNA NORMATIVA

A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO ART. 83 DA LEI N.º 11.101/2005

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece, em seu art. 83, uma ordem de classificação dos créditos na falência que determina a sequência de pagamento aos credores. Essa ordem reflete escolhas de política legislativa sobre quais credores merecem proteção prioritária, levando em

conta a natureza do crédito, a vulnerabilidade do credor e os incentivos que a lei quer criar para o funcionamento do mercado de crédito e do trabalho.

A ordem prevista no art. 83 é a seguinte: (i) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; (ii) créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado; (iii) créditos tributários; (iv) créditos com privilégio especial; (v) créditos com privilégio geral; (vi) créditos quirografários; (vii) multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas; e (viii) créditos subordinados.

Observa-se, da análise dessa classificação, que o legislador contemplou uma série de credores com características específicas, trabalhadores, titulares de garantias reais, o Fisco, credores com garantias especiais, mas não inseriu qualquer menção às cooperativas. Não há classe própria para créditos cooperativos, não há privilégio especial para os créditos decorrentes de atos cooperativos e não há qualquer ressalva quanto à natureza diferenciada desses créditos. A omissão é total.

AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.112/2020 E A PERSISTÊNCIA DA LACUNA

Em 2020, o Brasil promulgou a Lei n.º 14.112, que representou a mais ampla reforma da legislação falimentar desde sua promulgação em 2005. A reforma introduziu diversas inovações: aperfeiçoou os mecanismos de recuperação judicial, criou novos institutos como o stay period ampliado, disciplinou a recuperação judicial de grupos de empresas e aprofundou a regulação das negociações entre credores. Apesar de sua abrangência, a reforma foi completamente omissa quanto às cooperativas enquanto credoras.

Essa omissão é ainda mais significativa do que a de 2005 porque, na ocasião da reforma de 2020, o sistema cooperativista brasileiro já havia alcançado uma dimensão muito mais expressiva do que quinze anos antes. As cooperativas de crédito, em particular, tinham se consolidado como atores relevantes no mercado financeiro nacional, com carteiras de crédito que rivalizam com bancos médios. Ignorar essa realidade no contexto de uma reforma legislativa ampla revela, no mínimo, uma lacuna de atenção do legislador ao setor cooperativista enquanto credor concursal.

Diante dessa dupla omissão, em 2005 e em 2020, a doutrina tem debatido se o silêncio legislativo é intencional (silêncio eloquente) ou acidental (lacuna normativa). A posição defendida neste artigo é a de que se trata de lacuna normativa, por duas razões fundamentais. Primeiro, porque a não menção às cooperativas não é acompanhada de qualquer indicativo de

que o legislador conscientemente optou por tratá-las como quirografárias, o que seria necessário para caracterizar um silêncio eloquente. Segundo, porque a interpretação sistemática e constitucional do ordenamento aponta para a inadequação do tratamento quirografário indiscriminado, o que demonstra que o silêncio legislativo produz resultado incompatível com o sistema.

O ART. 49 E A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS COOPERATIVOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outro aspecto relevante da disciplina concursal diz respeito ao âmbito de incidência do plano de recuperação judicial. O art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, com as ressalvas expressamente previstas nos parágrafos do próprio dispositivo.

Essas ressalvas incluem, notadamente: os créditos garantidos por alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio, adiantamento a contrato de câmbio e outros créditos com garantias reais constituídas sobre bens essenciais à atividade da empresa. Para essas categorias, o credor conserva o direito de cobrar seu crédito diretamente, sem se submeter ao plano de recuperação.

A questão que se coloca, quanto às cooperativas, é saber se os créditos decorrentes de operações típicas do ato cooperativo, como o financiamento de custeio agrícola concedido por cooperativa de crédito rural, garantido por penhor rural ou alienação fiduciária de safra, se enquadram nas ressalvas do art. 49. A resposta dependerá das condições contratuais de cada operação, mas é fundamental destacar que as cooperativas dispõem dos mesmos instrumentos de garantia que as instituições financeiras convencionais. Quando as garantias são corretamente constituídas, os créditos cooperativos podem beneficiar-se das ressalvas do art. 49 tanto quanto os créditos bancários, o que reforça a inadequação do tratamento uniforme como quirografários.

O ENQUADRAMENTO DOS CRÉDITOS COOPERATIVOS: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES

CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO: FUNDAMENTOS, CRÍTICAS E IMPACTO PRÁTICO

A posição mais comumente adotada pelos tribunais, pela ausência de critério mais específico, é a de classificar os créditos das cooperativas como quirografários, nos termos do art. 83, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Os créditos quirografários são aqueles sem preferência legal

e sem garantia real, que concorrem em igualdade de condições entre si após a satisfação de todas as classes anteriores.

O fundamento para esse enquadramento default é simples: na ausência de previsão legal específica, aplica-se a regra residual. Se o crédito cooperativo não se enquadra em nenhuma das classes anteriores, trabalhista, com garantia real, tributário, com privilégio especial ou geral, ele necessariamente recai na categoria quirografária. Esse raciocínio tem certa lógica formal, mas ignora a singularidade jurídica e constitucional das cooperativas.

As críticas a esse enquadramento são substanciais. Em primeiro lugar, a classificação como quirografário desconsidera completamente a natureza do ato cooperativo que originou o crédito. Um crédito decorrente de fornecimento de insumos agrícolas por cooperativa a seus associados para a consecução do objeto social cooperativo não é, do ponto de vista jurídico, equivalente a um crédito de fornecedor comum. O ato cooperativo tem natureza jurídica própria, reconhecida pela Lei n.º 5.764/1971, e essa particularidade não pode ser apagada pela mera classificação concursal.

Em segundo lugar, o tratamento quirografário ignora o mandamento constitucional do art. 174, §2.º, da CF/1988. Uma interpretação que rebaixa os créditos cooperativos à categoria mais desfavorecida do concurso, sem qualquer fundamento específico na lei, está na contramão do dever estatal de apoio ao cooperativismo. O Judiciário, ao aplicar a lei falimentar, não pode ignorar esse vetor constitucional de interpretação.

Em terceiro lugar, do ponto de vista prático, os créditos quirografários frequentemente não recebem pagamento na falência. O ativo da empresa falida raramente é suficiente para satisfazer todas as classes anteriores, o que significa que os credores quirografários ficam, na prática, sem receber. Para uma cooperativa de crédito com carteira de operações relevante com empresas em crise, isso representa prejuízo financeiro capaz de comprometer sua sustentabilidade e, indiretamente, prejudicar os cooperados.

CRÉDITO COM GARANTIA REAL: CABIMENTO E REQUISITOS

Uma alternativa ao enquadramento quirografário é a classificação dos créditos cooperativos como créditos com garantia real, nos termos do art. 83, II, da Lei n.º 11.101/2005. Essa possibilidade, evidentemente, está condicionada à efetiva constituição de garantia real pelo devedor em favor da cooperativa credora.

As cooperativas de crédito, em especial, habitualmente constituem garantias reais nas operações de financiamento que realizam. Penhor rural, alienação fiduciária de bens fungíveis

(safras), hipoteca de imóvel rural e penhor de máquinas e equipamentos são instrumentos comuns nas operações de crédito cooperativo rural. Quando essas garantias são devidamente constituídas e registradas, os créditos da cooperativa têm pleno direito de serem classificados como créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado, sem qualquer distinção em relação ao crédito de uma instituição financeira convencional.

O problema, na prática, é que muitas operações cooperativas, especialmente as de menor valor, realizadas com pequenos produtores rurais ou microempreendedores, não contam com garantias reais formalmente constituídas. Nesses casos, o enquadramento como crédito com garantia real não está disponível, e o crédito tende a ser classificado como quirografário por ausência de alternativa legal expressa.

Além disso, é importante destacar que, no regime da recuperação judicial, os créditos com garantia real sobre bens essenciais à atividade da empresa podem estar sujeitos ao plano de recuperação, com possibilidade de reestruturação das condições de pagamento. A cooperativa credora, nesse caso, pode ver suas garantias preservadas em termos formais, mas suas condições de recebimento substancialmente alteradas pelo plano, o que reforça a importância de uma posição concursal mais robusta.

PRIVILÉGIO ESPECIAL OU GERAL: CABIMENTO POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

Uma interpretação mais ousada, mas juridicamente defensável, propõe o enquadramento dos créditos cooperativos na categoria de créditos com privilégio especial (art. 83, IV) ou geral (art. 83, V), por meio de interpretação analógica fundada nos princípios constitucionais e nos fins do direito cooperativo.

O art. 83, IV, da Lei n.º 11.101/2005 contempla créditos com privilégio especial nos casos previstos em lei. O art. 83, V, por sua vez, abrange créditos com privilégio geral nos casos previstos em lei. Ambas as categorias remetem, portanto, a previsões legais externas à lei falimentar. A questão é: a Lei n.º 5.764/1971, combinada com o art. 174, §2.º, da CF/1988, pode ser interpretada como fundamento legal para o privilégio dos créditos cooperativos?

O argumento em favor dessa interpretação parte do raciocínio de que a lei de cooperativismo, ao conferir natureza jurídica própria ao ato cooperativo e ao estabelecer o mandamento constitucional de apoio ao cooperativismo, cria uma base normativa suficiente para o reconhecimento de privilégio concursal dos créditos cooperativos. Essa interpretação é reforçada pelo princípio da não discriminação injustificada: se o legislador conferiu privilégio

a determinadas categorias de credores com base em sua função econômica ou social, como os trabalhadores e o Fisco, há base para argumentar que as cooperativas, em razão de sua função social constitucionalmente reconhecida, também merecem tratamento privilegiado.

Reconhece-se, contudo, que essa interpretação encontra obstáculo na literalidade do art. 83, que exige previsão legal expressa para os privilégios. A ausência de dispositivo específico na Lei n.º 5.764/1971 ou em outra lei que confira privilégio concursal às cooperativas é um argumento relevante contra essa solução interpretativa, o que reforça, como se verá na conclusão, a necessidade de intervenção legislativa.

CLASSE AUTÔNOMA DE CREDITORES: VIABILIDADE E FUNDAMENTOS

A solução mais adequada do ponto de vista de lege ferenda, e a mais compatível com o mandamento constitucional de apoio ao cooperativismo, seria a criação, por reforma legislativa, de uma classe autônoma de credores cooperativos no art. 83 da Lei n.º 11.101/2005. Essa classe contemplaria os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos, financiamento, fornecimento de insumos, prestação de serviços, conferindo-lhes posição intermediária na ordem concursal: após os créditos com garantia real e os tributários, mas antes dos quirografários.

Essa solução encontra fundamento em pelo menos três argumentos convergentes. O primeiro é constitucional: o art. 174, §2.º, da CF/1988 impõe ao Estado o dever de apoiar o cooperativismo, o que inclui garantir que as cooperativas possam exercer sua função de fornecimento de crédito e insumos sem o risco de perda total de seus créditos em processos concursais. O segundo é econômico: o enfraquecimento da posição concursal das cooperativas desincentiva o fornecimento de crédito e insumos a empresas potencialmente em crise, o que reduz a disponibilidade de recursos justamente para os agentes econômicos mais vulneráveis, pequenos produtores rurais, microempreendedores, trabalhadores autônomos. O terceiro é de isonomia: não há razão jurídica que justifique tratar os créditos cooperativos de forma inferior aos créditos de entidades com função social comparável, como as entidades de microcrédito.

A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O TEMA

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AUSÊNCIA DE TESE VINCULANTE

A pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça revela um quadro preocupante: não existe, até o momento, tese vinculante, seja por recurso repetitivo, seja por incidente de assunção de competência, que discipline o enquadramento dos créditos cooperativos no concurso de credores da Lei n.º 11.101/2005. Tampouco há súmula do STJ

sobre o tema. Essa ausência de pronunciamento uniformizador é, por si só, reveladora da dimensão do problema: uma questão que afeta milhares de processos em todo o país não tem resposta consolidada do tribunal responsável pela uniformização do direito federal.

Os julgados disponíveis nas Turmas de Direito Privado do STJ abordam o tema de forma incidental, geralmente em precedentes que tratam de questões correlatas, como o reconhecimento de créditos trabalhistas ou a classificação de créditos tributários, sem enfrentar diretamente a questão do enquadramento dos créditos cooperativos. Quando o tema aparece, a tendência predominante nas decisões monocráticas e em alguns acórdãos das Turmas é enquadrar os créditos cooperativos como quirografários, pela ausência de previsão legal em contrário, sem aprofundamento sobre as implicações constitucionais dessa classificação.

Merece destaque, contudo, que o STJ tem reconhecido, em outros contextos, a especialidade jurídica das cooperativas e a necessidade de interpretação de suas normas à luz dos princípios cooperativistas. No campo tributário, por exemplo, o Tribunal tem precedentes que reconhecem a imunidade ou a isenção de determinadas operações cooperativas com base na natureza do ato cooperativo. Esse reconhecimento de especialidade no campo tributário abre caminho para argumentação análoga no campo concursal, embora a transferência do raciocínio não seja automática, dados os diferentes bens jurídicos em jogo.

CASOS EMBLEMÁTICOS: RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE AGROINDÚSTRIAS

Os casos mais relevantes para a análise da posição concursal das cooperativas são as recuperações judiciais de grandes agroindústrias, especialmente frigoríficos e usinas de cana-de-açúcar, que frequentemente têm dívidas significativas com cooperativas fornecedoras de matéria-prima, insumos e crédito.

O caso das recuperações judiciais de frigoríficos de médio porte no Centro-Oeste ilustra o problema com precisão. Nesses processos, as cooperativas agropecuárias que forneceram gado bovino a prazo ao frigorífico em recuperação viram seus créditos classificados como quirografários, em igualdade de condições com credores comerciais comuns. O resultado foi a aprovação de planos de recuperação que previam deságio elevado e prazo de pagamento longo para os quirografários, condições que, na prática, representaram perda significativa para as cooperativas credoras e, em cascata, para os cooperados produtores rurais que dependiam do recebimento desses valores.

Em sentido oposto, há registros de processos em que o juízo da recuperação judicial, sensível à função social das cooperativas e ao impacto do deságio sobre pequenos produtores rurais, homologou acordos específicos com as cooperativas credoras, fora das condições gerais

do plano, reconhecendo a particularidade desses créditos. Essas soluções *ad hoc*, embora criativas, apenas reforçam a ausência de critério legal claro e a necessidade de uniformização.

O IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL DA POSIÇÃO CONCURSAL DAS COOPERATIVAS

O DESINCENTIVO AO CRÉDITO COOPERATIVO PARA EMPRESAS EM DIFICULDADES

Do ponto de vista da análise econômica do direito, a posição concursal de um credor influencia diretamente sua disposição de fornecer crédito e o custo cobrado por ele. Credores com posição mais elevada na ordem concursal, como os titulares de garantias reais, podem oferecer condições mais favoráveis de financiamento, pois seu risco de perda em caso de insolvência do devedor é menor. Credores quirografários, ao contrário, tendem a cobrar taxas mais elevadas ou a recusar crédito a devedores com sinais de dificuldade financeira, justamente porque sabem que, em caso de insolvência, sua probabilidade de recebimento é baixa.

Esse mecanismo é especialmente problemático no contexto do crédito cooperativo. As cooperativas de crédito foram criadas, em grande medida, exatamente para servir aqueles que têm dificuldade de acesso ao sistema bancário convencional, pequenos produtores rurais, microempreendedores, trabalhadores informais. Se a posição quirografária obriga as cooperativas a tratarem seus devedores em dificuldade como alto risco concursal, elas serão forçadas a restringir o crédito justamente para esse público, o que contraria frontalmente sua missão institucional e o mandamento constitucional de apoio ao cooperativismo.

O impacto é ainda mais agudo nas cadeias agroindustriais. Cooperativas agropecuárias que fornecem insumos a crédito a produtores rurais que vendem sua produção a agroindústrias frequentemente enfrentam o problema de ver seus créditos desvalorizados quando a agroindústria, elo intermediário da cadeia, entra em crise. Nesse cenário, a cooperativa fica em posição duplamente vulnerável: ela deve honrar seus compromissos com os cooperados produtores rurais que entregaram a produção, mas não recebe o valor correspondente da agroindústria insolvente, e, no processo concursal, seu crédito é tratado como o de qualquer fornecedor comum.

O IMPACTO SOBRE OS COOPERADOS: A FUNÇÃO SOCIAL COMO VARIÁVEL CONCURSAL

Uma dimensão frequentemente ignorada na análise da posição concursal das cooperativas é o impacto indireto sobre os cooperados. As cooperativas não são entidades abstratas: são compostas por pessoas físicas, agricultores, trabalhadores, microempreendedores, que dependem do bom funcionamento da cooperativa para acessar crédito, escoar sua produção, obter insumos e serviços. Quando a cooperativa sofre prejuízo em um processo concursal, o impacto final recai sobre esses cooperados.

Essa cadeia de impacto é particularmente visível nas cooperativas agropecuárias do Sul e Centro-Oeste do Brasil. Uma cooperativa que não recebe seus créditos de uma agroindústria em falência pode ser obrigada a reduzir o volume de financiamento agrícola no ciclo seguinte, a restringir o fornecimento de insumos a prazo ou a elevar as taxas cobradas dos cooperados, transferindo, indiretamente, o prejuízo concursal para o produtor rural que nada teve a ver com a insolvência da agroindústria.

Esse impacto sobre cooperados vulneráveis constitui argumento adicional em favor de um tratamento concursal mais favorável para os créditos cooperativos. A função social das cooperativas, constitucionalmente reconhecida, é uma variável relevante para a interpretação das normas concursais, especialmente quando a lei é omissa e a escolha interpretativa produz consequências sociais distintas. Um sistema concursal que privilegia investidores financeiros sofisticados em detrimento de entidades voltadas ao apoio de pequenos produtores e trabalhadores está em desalinhamento com os valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

COMPARATIVO COM O TRATAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVENCIONAIS

A assimetria de tratamento entre as cooperativas de crédito e as instituições financeiras convencionais no concurso de credores é reveladora. Ambas exercem funções análogas, captação de recursos e concessão de crédito, ambas são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e ambas estão sujeitas às mesmas regras prudenciais de capital mínimo e limite de exposição a crédito. No entanto, quando uma empresa em recuperação judicial tem dívidas com um banco e com uma cooperativa de crédito, decorrentes de operações estruturalmente idênticas, o banco dispõe de instrumentos jurídicos mais robustos para proteger seu crédito, como a cessão fiduciária de recebíveis, com as ressalvas do art. 49, §3.º, enquanto a cooperativa frequentemente se vê na posição de credora quirografária.

Essa assimetria não tem fundamento jurídico adequado. Se o critério para o enquadramento concursal é a natureza da operação, e não a natureza do credor, então uma cooperativa de crédito que realizou operação de financiamento com as mesmas garantias que um banco deveria receber o mesmo tratamento concursal. A diferença de tratamento baseada exclusivamente na personalidade jurídica do credor, sociedade simples vs. sociedade empresária, não encontra apoio na ratio da legislação concursal, que busca proteger o crédito em razão de sua substância, não de seu titular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo desenvolvido neste artigo permite formular conclusões articuladas em três planos: o diagnóstico da lacuna, a proposta interpretativa à luz do direito vigente e a necessidade de uniformização.

No plano do diagnóstico, a pesquisa demonstrou que a ausência de menção às cooperativas como credoras na Lei n.º 11.101/2005, tanto em sua redação original quanto após as reformas da Lei n.º 14.112/2020, configura lacuna normativa e não silêncio eloquente. Essa lacuna não é constitucionalmente sustentável à luz do art. 174, §2.º, da CF/1988, que impõe ao Estado o dever de apoiar o cooperativismo. A omissão legislativa produz consequências concretas: insegurança jurídica nos processos concursais, desincentivo ao crédito cooperativo para empresas em dificuldade e impacto social sobre cooperados vulneráveis que dependem da saúde financeira de suas cooperativas.

No plano interpretativo, o artigo propôs que o enquadramento dos créditos cooperativos no concurso de credores não pode ser feito de forma automática e indiscriminada como quirografários. A interpretação sistemática e constitucional do ordenamento, combinando a Lei n.º 5.764/1971, o Código Civil e o art. 174, §2.º, da CF/1988, aponta para um tratamento diferenciado, cujos contornos dependem de duas variáveis fundamentais: a natureza do ato cooperativo que originou o crédito e a existência ou não de garantias reais devidamente constituídas. Quando há garantias reais, os créditos cooperativos devem ser classificados na categoria correspondente, sem qualquer rebaixamento. Quando não há garantias, a solução interpretativa mais adequada é reconhecer, com base nos princípios cooperativos e no mandamento constitucional, um privilégio geral para os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos, ainda que essa posição encontre resistência na literalidade do art. 83.

No plano da uniformização, o artigo identificou que a jurisprudência brasileira sobre o tema é fragmentada, inconsistente e carente de pronunciamento vinculante do STJ. A ausência de tese repetitiva ou súmula sobre o enquadramento dos créditos cooperativos no concurso de

credores é lacuna que o Tribunal da Cidadania deveria preencher, dada a relevância do tema para milhares de processos em tramitação no país. A solução jurisprudencial, embora urgente, é insuficiente a longo prazo: a questão demanda solução legislativa expressa, que contemple as cooperativas como credores concursais com posição específica no art. 83 da Lei n.º 11.101/2005, compatível com sua natureza jurídica própria, sua função social constitucionalmente reconhecida e o impacto de sua posição concursal sobre os cooperados.

A reforma que se propõe não beneficia apenas as cooperativas: ela beneficia o sistema econômico como um todo. Cooperativas financeiramente saudáveis mantêm sua capacidade de fornecer crédito e insumos a pequenos produtores e empreendedores, exatamente o público que mais necessita de acesso a esses recursos e que tem menor capacidade de obtê-los no sistema financeiro convencional. Uma lei falimentar que desequilibra a posição desse credor singular não serve apenas à lógica da eficiência concursal: ela compromete a própria missão constitucional do cooperativismo e enfraquece um elo fundamental das cadeias produtivas brasileiras.

Desta forma, as cooperativas precisam ser inseridas expressamente como credores concursais na Lei n.º 11.101/2005. Enquanto essa reforma não vem, cabe aos tribunais, e especialmente ao STJ, preencher a lacuna com interpretação sistemática, constitucional e socialmente responsável, reconhecendo que o silêncio da lei não autoriza o rebaixamento automático de créditos que têm natureza, função e impacto social distintos dos créditos empresariais comuns.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2024**. Brasília, DF: BCB, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do direito cooperativo**. São Paulo: Leud, 2001.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência comentada**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1971.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

KRUEGER, Guilherme. **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LOBO, Jorge. **Direito concursal:** direito concursal contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Anuário do cooperativismo brasileiro 2024.** Brasília, DF: OCB, 2024.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO. **Panorama do cooperativismo brasileiro.** Brasília, DF: SESCOOP, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falência e recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3.